PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

Encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Orçamento
Em 30 de Novembro de 2022
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 035/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores e Vereadoras

Tenho a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que versa sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2023.

A elaboração deste importante instrumento de planejamento foi realizada de acordo com a legislação em vigor e em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 e o Plano Plurianual de 2022-2025, ambos em tramitação nesta casa de Leis, e pelas Leis Federais Nº. 4.320/64 e Nº. 101/2000.

As projeções da receita estão baseadas em uma análise evolutiva dos últimos anos, dentro de uma perspectiva de crescimento de algumas rubricas, e dentro de índices oficiais que estabelecem a participação do município nas transferências voluntárias.

Ressaltamos ainda, que a fixação da despesa foi estabelecida dentro de uma perspectiva de arrecadação de receitas bastante conservadora, objetivando com isso, o equilíbrio entre as receitas e despesas.

Com o objetivo de proporcionar um contínuo aumento da capacidade de investimento do município através de custos cada vez mais baixos, não podemos deixar de contar com o apoio dessa Casa de Leis na aprovação de importantes matérias envolvendo o orçamento e o desenvolvimento de ações públicas para atendimento das demandas da sociedade.

Assim, aproveitamos a oportunidade para saudarmos os nobres Edis, e solicitarmos a aprovação do Projeto de lei que ora apresentamos em sua íntegra, reafirmando nossos sinceros votos de estima e consideração.

Apiacá/ES, 30 de setembro de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 30 de Novembro de 2022
PRESIDENTE
1ª turno

Câmara Municipal de Apiacá
CNPJ - 01.637.494/0001-82
Recebido em
30 / 09 / 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

Encaminhado a Comissão de Justiça, Redação Final e Orçamento
Em 21 de novembro de 2022
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 035 /2022 **DE 30 DE SETEMBRO DE 2022**

"ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE APIACÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023."

O PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁ, Estado do Espírito Santo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Apiacá - ES, para o exercício-financeiro de 2023, estima a Receita e fixa a Despesa em **R$ 31.600.000,00.**

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

APROVADO
Em 21 de novembro de 2022
PRESIDENTE

Receitas Correntes	**R$**	**35.333.000,00**
- Receitas Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R$	1.273.000,00
- Receitas de Contribuições	R$	420.000,00
- Receita Patrimonial	R$	85.000,00
- Receita Agropecuária	R$	0,00
- Receita Industrial	R$	0,00
- Receitas de Serviços	R$	0,00
- Transferências Correntes	R$	33.535.000,00
- Outras Receitas Correntes	R$	20.000,00
- (-)Dedução FUNDEB – Receitas Correntes	R$	(3.743.000,00)
Receitas de Capital	**R$**	**10.000,00**
Receitas Correntes – Operações Intraorçamentárias	**R$**	**0,00**
-Receita de Contribuições – Operações Intraorçamentárias	R$	0,00
Total Geral	**R$**	**31.600.000,00**

Art. 3º A Despesa fixada à conta das Receitas acima relacionadas, observará a programação constante dos anexos que compõe este Orçamento, conforme Legislação vigente especificada por Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Sub-Função, Programa e Projetos/Atividades, ficando o Poder Executivo autorizado a executá-la na forma prevista nesta Lei.

Função	Descrição da Função		VALOR
01	Legislativo	R$	1.518.000,00
04	Administração	R$	6.082.073,20
06	Segurança Pública	R$	15.000,00
08	Assistência Social	R$	2.106.200,00
09	Previdência Social	R$	1.556.600,00
10	Saúde	R$	7.650.180,12
11	Trabalho	R$	384.100,10
12	Educação	R$	9.066.246,58
13	Cultura	R$	464.800,00
15	Urbanismo	R$	238.800,00
16	Habitação	R$	6.000,00
17	Saneamento	R$	283.300,00

18	Gestão Ambiental	R$	220.800,00
19	Ciência e Tecnologia	R$	3.000,00
20	Agricultura	R$	659.400,00
25	Energia	R$	434.000,00
27	Desporto e Lazer	R$	136.800,00
28	Encargos Especiais	R$	274.700,00
99	Reserva de Contingência	R$	500.000,00
Total das Funções		**R$**	**31.600.000,00**

DESPESA POR ÓRGÃO		
Poder Legislativo	**R$**	**1.700.000,00**
- Câmara Municipal de Apiacá	R$	1.700.000,00
Poder Executivo	**R$**	**28.200.000,00**
- Gabinete do Prefeito	R$	462.200,00
- Coordenadoria Municipal de Controle Interno	R$	61.000,00
- Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Desenv. Econ.	R$	1.924.473,30
- Secretaria de Administração	R$	3.445.100,00
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	R$	2.106.200,00
- Secretaria Municipal de Saúde	R$	7.650.180,12
- Secretaria Municipal de Educação	R$	9.066.246,58
- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	R$	136.800,00
- Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo	R$	464.800,00
- Secretaria Municipal de Agricultura	R$	664.400,00
- Secretaria Municipal de Obras e Atividades Urbanas	R$	3.850.600,00
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R$	44.000,00
- Secretaria Municipal de Comunicação Social	R$	24.000,00
Total dos Órgãos	**R$**	**31.600.000,00**

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320/64 de 17 de março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais consolidadas no Orçamento Municipal da Prefeitura Municipal de Apiacá, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, para reforço de Dotações orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I da Lei Federal nº 4.320, utilizando como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES 028 de 08 de julho de 2004.

Art. 6º Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, os seguintes casos:

I – as suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;
II – as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentemente da natureza e fonte de recursos;
III – as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES Nº. 028/2004;
IV – as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;
V – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciárias, destinados como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;
VI – as suplementações de dotações efetuadas dentro de uma mesma ação de governo.

Art. 7º O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, instituições privadas, associações e cooperativas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, autorizado a realizar a concessão de ajuda financeira a título de contribuições e subvenções, às entidades que atendam aos requisitos da referida Lei.

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, fixando medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, inclusive através de uma programação financeira, a fim de obter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Art. 11. Fica adequado os programas, metas e ações previstas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, com a programação orçamentária constantes nos anexos da presente Lei, de modo a compatibilizar as ações governamentais da administração às necessidades e prioridades da população.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2023.

Apiacá/ES, 30 de setembro de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico n. 55/2022
Referência: Projeto de Lei n. 035/2022/GP
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Dispõe sobre estimativa de receita e fixação de despesa do Município de Apiacá para o exercício financeiro de 2023.

PARECER

I – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que estima a receita e fixa despesa do Município de Apiacá para o exercício financeiro de 2023.

A elaboração de orçamentos públicos dos Municípios tem periodicidade anual e nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64 conterá a discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica.

II.a Da Lei Orçamentária Anual.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que tem por escopo dispor sobre a estimativa de receita e fixação de despesas para o exercício financeiro de 2023.

A Lei Orçamentária Anual tratada parte da execução de projetos previstos nas diretrizes, objetivos e metas contidas no PPA (Plano Plurianual) e nas metas e prioridades antevistas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Assim, é a lei que traz no seu corpo os recursos propriamente ditos, seja na parte das receitas, prevendo-as, seja na parte da despesa, fixando-as.

A proposição ora apresentada encontra amparo legal no art. 165 e parágrafos seguintes da Constituição Federal. Assim, vejamos a regra disposta no texto constitucional:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> III - os orçamentos anuais.
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
> II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
> § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
> § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
> § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Assim, o orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Ainda, existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público, são eles:

i) o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação.

ii) o princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária.

iii) princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento.

iv) o princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas.

v) o princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.

vi) o da não afetação, que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal).

vii) e, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso do aludido Projeto de Lei, os requisitos formais exigidos pelas normas legislativas citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes. Destaco, contudo que, existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

Desta feita, no que tange a forma e conteúdo, encontra-se na apto para ser submetido à apreciação do plenário desta Casa de Leis.

II.b Da Competência e Iniciativa.

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais[1] além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)[2].

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[2] Constituição Federal
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que:

> Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:
> I – Legislativo sobre assunto de interesse local;
> **II - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;**
>
> Art.73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
> **XII – enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;**

Já o Regimento Interno assim dispõe:

> Art. 234 Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara segundo os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica, além das normas previstas neste Regimento, especialmente as desta seção.
> Art. 235 O projeto de lei orçamentária anual terá duas discussões.
> §1º Na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque ou de votação global aprovado pelo Plenário.
> §2º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação das emendas aprovadas.
> §3º Em nenhuma hipótese a segunda discussão do projeto ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Dessa forma, o Executivo Municipal detém a competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, em especial as relacionadas aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, conforme dispuser as legislações pertinentes.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal, encontrando amparo no artigo 165, inciso III da Constituição da República[3] e art. 6º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

II.c Do Prazo para encaminhamento.

Segundo o art. 205 da Lei Orgânica, os projetos de lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, será encaminhado à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa:

> Art. 205 – Até a entrada em vigor da lei complementar estadual referida no art. 138, § 5º, desta lei, o projeto de Lei e do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e os Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Feita a análise da legislação municipal vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal promoveu o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em 30 de setembro de 2022, conforme protocolado nesta Casa de Leis.

[3] Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
III - os orçamentos anuais.

II.d Dos Limites Constitucionais.

Os artigos 29 e 29-A da Constituição Federal[4] impõem limites, que devem ser observados no momento da elaboração e aprovação do orçamento anual, principalmente no que se refere ao duodécimo.

A estimativa do orçamento do Município foi fixada em R$ 31.600.000,00 (trinta e um milhões e seiscentos mil de reais), na qual as despesas foram fixadas no mesmo valor.

O orçamento da Câmara Municipal, por sua vez, compreende o valor de R$ 1.518.000,00 (um milhão quinhentos e dezoito mil reais) do orçamento do Município, sendo que o limite é de 7%. Portanto, encontra-se em consonância com o que dispõe o art. 29-A, inciso I da Constituição da República.

II.e Das Comissões Permanentes.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, conforme disposto nos artigos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III – Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Devo ressaltar, contudo que, a análise jurídica deste projeto muitas vezes se limita ao aspecto formal da lei, sem, entretanto, adentrar na exatidão dos valores apresentados nos anexos.

[4] Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

Por fim, a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Portanto, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 01 de novembro de 2022.

LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ nº 01.637.494/0001-82
Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefax: (28) 3557-1405/1535. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 21 de novembro de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 035/2022-GP**, de iniciativa Poder Executivo Municipal, que "Estima a receita e fixa a despesa do município de Apiacá para o exercício financeiro de 2023 – LOA ano 2023", resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu, por maioria de votos que, não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Dessa forma, a Comissão por unanimidade dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2022.

Ederson Pintor

EDERSON PINTOR
- Presidente -

Ana Beatriz Rangel G. Moutinho

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO
- Vice-Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Secretário -